PROCESSO Nº 314/18

PROTOCOLO Nº 15.114.154-4 DATA: 21/03/18

PARECER CEE/CES Nº 32/18 APROVADO EM 11/06/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE)

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de graduação em Letras - Licenciatura, com habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa e Respectivas Literaturas, ofertado pela Unioeste, *campus* de Foz do Iguaçu.

RELATORA: MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDA

EMENTA: *Renovação do reconhecimento. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Parecer favorável com determinações.*

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do ofício CES/Seti nº 363/18, (fl. 111) e Informação Técnica nº 34/18-CES/Seti (fl. 110), ambos de 03/04/18, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), município de Cascavel, *campus* de Foz do Iguaçu, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, que solicitou a renovação do reconhecimento do curso de graduação em Letras - Licenciatura, com habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa e Respectivas Literaturas, mediante ofício nº 166/18-GRE/Unioeste, de 20/03/18. (fl. 03)

A Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), sediada em Cascavel, foi autorizada pela Lei Estadual nº 8.680, de 30/12/87, funciona com estrutura *multicampi*. O reconhecimento ocorreu por meio da Portaria Ministerial nº 1.784-A, de 23/12/94, embasada no Parecer CEE/CP nº 137/94, de 05/08/94, do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

O curso de graduação em Letras - Licenciatura, com habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa e Respectivas Literaturas, foi reconhecido pelo Decreto Estadual nº 6497/06, publicado no Diário Oficial do Estado em 26/04/06.

PROCESSO Nº 314/18

Obteve a última renovação de reconhecimento pelo Decreto Estadual nº 8347/17, de 28/11/17, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 83/17, de 16/10/17 pelo prazo de 06 (seis) anos, de 27/04/12 a 26/04/18.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.252 (três mil, duzentas e cinquenta e duas) horas, 24 (vinte e quatro) vagas anuais, turno de funcionamento matutino, regime de matrícula seriado anual, período de integralização mínimo de 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos.

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso atualizada (fls. 40 a 42), bem como objetivos do curso e o Perfil Profissional do Egresso, às folhas 30 e 31.

O curso tem como coordenadora a professora Delfina Cristina Paizan, graduada em Letras (1988) pela Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari (Fafiman), mestre em Linguística (2001) pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (Unesp)/Araraquara-SP e Doutora em Educação (2014) pelo Institute of Education/University of London/Inglaterra, que possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (Tide). (fls. 10 e 11)

O quadro de docentes é constituído por 18 (dezoito) professores, sendo 12 (doze) doutores, 04 (quatro) mestres e 02 (dois) especialistas. Quanto ao regime de trabalho, 15 (quinze) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (Tide), 03 (três) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-24 e 12 horas). (fls. 13 a 15)

A instituição apresentou a Relação Ingressantes/Concluintes, referente ao período de 2012 a 2017.

2.n.	Relação de alunado					
Relação candidatos/vaga no vestibular				Relação formandos/ ingressantes		
Ano (especificar os últimos cinco anos)	Inscritos no vestibular	Vagas ofertadas	Relação candidato/vaga	Discentes ingressantes efetivamente matriculados	Discentes efetivamente formados	Relação formandos/ ingressantes
2017	38	12	3,16	23	10	0,43
2016	40	12	3,33	24	9	0,37
2015	42	12	3,50	21	13	0,61
2014	51	12	4,25	21	7	0,33
2013	62	22	2,82	22	4	0,18
2012	50	22	2,27	22	7	0,31

*A partir do ano de 2014, a Unioeste disponibiliza 50% de suas vagas no sistema SISU - Sistema de Seleção Unificada e 50% em vestibular próprio. Assim, o cálculo da relação candidato/vaga do vestibular considera a oferta de 12 vagas, sendo as outras 12 vagas preenchidas pelo SISU.

PROCESSO Nº 314/18

II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de graduação em Letras - Licenciatura, com habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa e Respectivas Literaturas, ofertado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), município de Cascavel, *campus* de Foz do Iguaçu.

O curso em questão, participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2014), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-3, ficando dispensado de avaliação externa conforme extrato à folha 112.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigo 49 e parágrafo único do artigo 52 da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

> Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.
> (...)
> Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.
> **Parágrafo único.** Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

O Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio do ofício nº 170/18/SE/CNE/CNE-MEC, de 12/04/18, respondeu questionamentos deste CEE quanto à aplicação da Resolução CNE/CP nº 02/15. Na correspondência enviada pelo CNE, consta:

> (…)
> **o entendimento da Comissão Bicameral é que a Licenciatura não se desdobra em habilitações mas em curso de Licenciatura em Formação Inicial à formação de professores para o exercício da docência na educação básica, nas diferentes áreas do conhecimento e com integração entre elas, podendo abranger um campo específico e/ou interdisciplinar.** (grifo no original)
> (...)

Em consonância com o entendimento do CNE, este Conselho Estadual de Educação emitiu o Parecer CEE/CES/PR nº 31/18, de 17/05/18, que trata de orientações às Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Paraná quanto à organização curricular dos cursos de Letras. Desta forma, de acordo com o contido no Parecer:

> (…)
> Assim sendo, frente ao posicionamento da Comissão Bicameral de Formação Inicial e Continuada de Professores do Conselho Nacional de Educação, com os esclarecimentos prestados sobre a Resolução CNE/CP nº 02/15, necessário se faz revisar o Parecer CEE/CES/PR nº 24/12, no sentido de estabelecer novas orientações às IES vinculadas ao Sistema Estadual de Educação do Paraná nos seguintes termos:

> 1- Os cursos de licenciatura em Letras podem ofertar formação inicial em mais de uma língua, ou seja, em mais de uma linha de formação, de acordo com Projeto Pedagógico do Curso que contemple o mínimo de 3.200 horas, e duração mínima de 04 (quatro) anos, oferecendo ao egresso **um único diploma** em que se registre o grau de licenciado em Letras com as duas línguas cursadas. Por exemplo: "confere o grau de Licenciado em Letras – Português/Inglês", quando se tratar de um curso com estas duas linhas de formação.
> 2- Caso a opção da instituição seja por formação em uma única língua, ou seja, em uma única linha de formação, igualmente, regra da carga horária mínima de 3.200 horas, e da duração mínima de 04 (quatro) anos, precisa ser atendida e **o diploma** oferecido ao egresso deverá registrar a sua formação em Letras com a respectiva língua cursada. Por exemplo: "confere o grau de Licenciado em Letras – Espanhol", quando se tratar de um curso com esta linha de formação.
> 3- A instituição pode, ainda, oferecer cursos de segunda licenciatura aos egressos que, após a formação inicial em Letras, desejem complementar seus estudos. Estes cursos também podem oferecer mais de uma linha de formação e devem atender a exigência de carga horária mínima de 800 horas, das quais o mínimo de 300 horas serão dedicadas ao estágio curricular supervisionado. Por óbvio que seja, importante dizer que, a critério da instituição, a carga horária da segunda licenciatura pode ser superior à acima apontada, especialmente quando se tratar da aprendizagem de uma nova língua que exija tempo maior de estudos, ou de uma formação em mais de uma língua.
> 4- O curso de segunda licenciatura deve resultar na oferta de **um novo diploma** ao egresso, no qual se registre o grau obtido, como por exemplo: "confere o grau de licenciado em Letras – Francês", quando se tratar de um curso com esta linha de formação. Neste caso o histórico escolar do egresso indicará que se trata de uma segunda licenciatura.
> (...)

Importante ressaltar que a instituição protocolou procedimentos relativos ao atendimento da Deliberação nº 04/13-CEE/PR, sendo que os mesmos estão sob análise desta Câmara, razão pela qual a mesma entende que o atendimento à referida deliberação é parcial.

Da análise do quadro de Ingressantes/Concluintes, constata-se a necessidade de reformular a coluna com o total de vagas, especificando as vagas de vestibular e do Sisu.

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se que atende a legislação vigente e parcialmente à Deliberação nº 04/13-CEE/PR, que trata das Normas Estaduais para a Educação Ambiental.

PROCESSO Nº 314/18

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de graduação em Letras - Licenciatura, com habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa e Respectivas Literaturas, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, município de Cascavel, *campus* de Foz do Iguaçu, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 27/04/18 até 26/04/22, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52 da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso apresenta as seguintes características: carga horária de 3.252 (três mil, duzentas e cinquenta e duas) horas, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento período matutino, 24 (vinte e quatro) vagas anuais e período de integralização mínimo de 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos.

Determina-se à instituição o atendimento à:

1) Deliberação nº 04/13-CEE/PR, que trata das Normas Estaduais para a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino do Paraná;

2) Resolução CNE/CP nº 02/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

A instituição deverá observar a legislação vigente e o contido no Parecer CEE/CES/PR nº 31/18, de 17/05/18, quanto ao uso do termo “habilitação”.

Recomenda-se à IES a reformulação do quadro de Ingressantes/Concluintes, no tocante à coluna com o total de vagas, especificando as vagas de vestibular e do Sisu.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR).

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Magali do Rocio Montalto Breda

Relatora

PROCESSO Nº 314/18

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 11 de junho de 2018.

Décio Sperandio
Presidente da CES em exercício